



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 190/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/06/2017**  
**PROCESSO Nº 1/1613/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402998-9**  
**RECORRENTE: ARMACON DISTRUIDORA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Idemar Jorge Guimarães da Silva**  
**MATRÍCULA: 497718-1-9**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** O contribuinte foi acusado de omitir saídas de mercadorias sujeitas a ST, referente ao exercício de 2012. 1. Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Afastada as preliminares suscitadas. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada nos arts. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96, art. 492 do NCPC. 4. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS EXTRAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES ENTRADAS, SAÍDAS E INVENTÁRIOS DOS CFOPS DAS NFES DO SPED DO CONTRIBUINTE, VERIFICAMOS ATRAVÉS DA DRM UMA OMISSÃO DE SAÍDA NO MONTANTE DE R\$ 4.297.501,38 VIDE INF. COMPLEMENTARES EM ANEXO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF 2014.00941;
- Termo de Início 2014.02066;
- Termos de Intimação;
- Consulta de movimento totalizado por CFOP;
- Listagem de NF's não informadas como válidas no SPED – CD
- Listagem de NF's canceladas e informadas como válidas no SPED
- Emails

A empresa autuada foi revel.

O julgamento singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo que os elementos de prova juntados ao processo demonstram a caracterização da infração.

Irresignada com a decisão prolatada, a empresa interpôs recurso ordinário alegando a extinção do processo, bem como a nulidade pelos motivos a seguir:

- Ausência de provas;
- O poder instrutório da julgadora singular não pode suprir as deficiências de provas;
- Não há pressupostos de validade do lançamento, ocorrendo ausência de possibilidade jurídica;
- Deve a Fazenda Pública demonstrar o ocorrência do ilícito;
- Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o auto não foi instruído com a documentação necessária.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 48/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ARMACON DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201402998-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, referente ao exercício de 20012, no montante de R\$ 4.297.501,38, constatada mediante a elaboração de DRM.

Cediço é que o déficit financeiro a que se refere o art. 92 §8º, inciso VI da Lei 12.670/97 se revela através do fluxo de caixa da empresa, por meio do qual se faz o confronto de todo o numerário que entra e que saída empresa autuada no período fiscalizado, e em estando tal situação, divergente, indica a existência de uma irregularidade. Senão vejamos:

*Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

Entrementes, *in casu*, os ingressos de numerários da empresa, restaram insuficientes para cobrir os pagamentos, enverendando-se, portanto, pela presunção *juris tantum* de que a diferença constatada deu-se em razão da saída de mercadorias sem nota fiscal.

Assevera acertadamente o Assessor Processual Tributário:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*“Ocorre, porém, que os estoques inicial e final considerados no levantamento fiscal não correspondem aos valores declarados pela empresa autuada na EFD. Segundo consta das informações complementares, os valores que constam do levantamento fiscal foram enviados por email pelo contador da empresa.*

*Ora, o valor que deve ser levado em consideração no levantamento fiscal é aquele que consta do livro registro de inventário e, no presente caso, o valor do estoque inicial de 2012 declarado na EFD foi de R\$ 5.458.457,19 e não de R\$ 3.880.707,45 como informou o contador da empresa em um email enviado ao agente fiscal. Já o estoque final de 2012 informado na EFD foi zero e não de R\$ 1.445.441,98.*

*Assim, considerando os valores declarados ao Fisco Estadual, tem-se que o resultado com mercadorias no período fiscalizado foi negativo no valor R\$ 7.320.693,10, caracterizando a presunção de omissão de receitas prevista no art. 92 § 8º, IV da Lei 12.670/96.*

Ademais, no que tange as alegações de extinção e nulidade apontadas em grau de recurso, observa-se não merecer acolhida, tendo em vista que os elementos de prova que fundamentaram a acusação fiscal foram extraídos da EFD, das informações disponíveis nos sistemas corporativos da SEFAZ e no portal da NF-e, inexistindo cerceamento ao seu direito de defesa.

Outrossim, em respeito ao que disciplina o art. 492 do NCPC, o valor da condenação deve limitar-se ao já lançado no auto de infração em baila.

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

**BASE DE CÁLCULO**

R\$ 4.297.501,38

**MULTA (10%)**

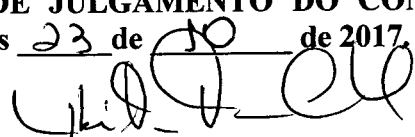
R\$ 429.750,14

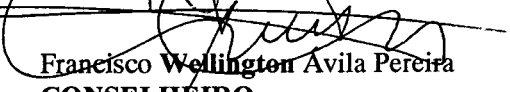
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ARMACON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas, sob a alegação de que não há nos autos elementos que comprovem a origem dos valores que compõem a autuação – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado com base nos informações prestadas pelo próprio contribuinte, tem tendo a parte trazido nenhum elemento capaz de ilidir a autuação. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2017.**

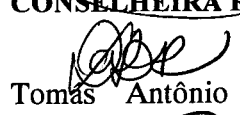
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

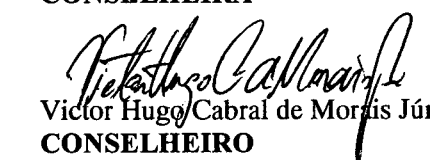
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA Relatora**

  
Maria das Graças Brito Maltez  
**CONSELHEIRA**

  
Tomás Antônio Albuquerque de Paula  
Pessoa Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**